



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.909369/2012-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1302-003.312 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	13 de dezembro de 2018
Matéria	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

O imposto de renda retido na fonte poderá ser utilizado para dedução do imposto de renda apurado no período se os rendimentos forem oferecidos à tributação e o contribuinte possuir os comprovantes de retenção.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO

A comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme artigo 170 do CTN, acarreta no provimento do pedido, e homologação das compensações até o limite do valor reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães Fonseca que votaram por não conhecer das provas juntadas no recurso voluntário e, em consequência, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende compensar crédito com origem em pagamento indevido/a maior de IRPJ com débitos próprios. A declaração não foi homologada pela DRF/Goiânia-GO, pois o pagamento estava integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

A 4^a Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-56.197, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÓNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/02/2014.

Em 27/03/2014, foi apresentado recurso voluntário com as seguintes alegações:

- apresentou Declaração de Compensação utilizando crédito no valor de R\$ 94.006,08, evidenciado através do confronto entre os valores declarados a pagar do imposto IRPJ na DIPJ/2010 do 3º Trimestre de 2009, de R\$ 220.788,69, e pagamento por DARF, no valor total de R\$ 314.794,77.

- declarou erradamente na DCTF do 3º Trimestre de 2009 o valor de R\$ 314.794,77, sendo que o correto seria o declarado na DIPJ no valor R\$ 220.788,69.

- retificou o valor do IRPJ a pagar através da DCTF do 3º período de 2009 para regularizar as informações perante a Receita Federal e demonstrar que o crédito apresentado através do PER/DCOMP é correto.

- a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório, por entender que não foi comprovada nos autos, solicitando que a empresa apresentasse uma nova manifestação de inconformidade com documentos hábeis que respaldem as afirmações do direito ao crédito, tais como a escrituração contábil-fiscal da empresa, com documentos idôneos que demonstrassem a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

- após o pagamento no valor total do IRPJ (2089) R\$ 314.794,77, foi evidenciado que não tinha sido feito a dedução do IRRF R\$ 94.006,08; sendo assim o valor a pagar do IRPJ após a dedução é R\$ 220.788,69, evidenciando o direito ao crédito de R\$ 94.006,08.

- esse crédito do IRRF está evidenciado no Lábil de Apuração do 4º Trimestre 2009, no Balancete de Verificação Consolidado do 3º Trimestre 2009, demonstrado na conta Analítica 1.1.3.1.07.003 e 1.1.3.1.07.009 - Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 94.006,08, na DIPJ 2009/2010, página 5 item 29 e páginas 15 a 20, Ficha 57 e Comprovantes Anual de Retenção dos IRRF 2009 das fontes pagadoras constando em cada comprovante a relação dos meses que houve retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Das provas apresentadas em sede de recurso voluntário.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente afirmou que o crédito de R\$ 94.006,08 estaria demonstrado pela diferença entre o valor declarado para o IRPJ do 3º trimestre/2009 informado na DIPJ/2010, de R\$ 220.788,69, e o pagamento do DARF, no valor total de R\$ 314.794,77. Esclareceu, ainda, que detectado o erro na DCTF, apresentou declaração retificadora. Para comprovação das alegações, apresentou a DIPJ/2010, a DCTF retificadora.

Já no recurso voluntário, a recorrente esclarece que teria deixado de deduzir o IRRF no valor de R\$ 94.006,08, restando ainda IRPJ a pagar de R\$ 220.788,69. Do confronto do valor total pago de IRPJ, de R\$ 314.794,77, restou demonstrado crédito de R\$ 94.006,08. Para comprovação das alegações, além das declarações apresentadas anteriormente, acrescentou Lalur de Apuração do 3º Trimestre 2009, Balancete de Verificação Consolidado do 3º Trimestre 2009 e Comprovantes de Retenção do IRRF das fontes.

A rigor, nos termos dos artigos 14 e 16 do Decreto nº 70.235/72, todos os motivos de fato e de direito, bem como as provas, devem ser apresentadas com a manifestação de inconformidade, quando então é instaurada a lide, que delimita as matérias que deverão ser apreciadas no contencioso administrativo. Após este momento processual, ocorre a preclusão, não podendo o contribuinte apresentar novas alegações ou provas a serem apreciadas em sede de recurso voluntário.

Entretanto, o próprio artigo 16 do citado diploma legal excepciona situações em que é permitida a apresentação de provas em momento posterior à apresentação da defesa. Abaixo, transcrevo o citado dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

É bem verdade que, nos casos de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, é ônus do contribuinte demonstrar o crédito tributário, por força do artigo 373 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Entretanto, é fato que a apresentação destes pedidos/declarações por meio de programas informatizados que limitam o contribuinte a apenas prestar informações não ajudam na tarefa de demonstrar o crédito com apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Outro fator a ser considerado é a dificuldade em se determinar quais provas que devem ser apresentadas na defesa para o convencimento do julgador com o intuito de demonstrar o crédito. No presente caso, a recorrente entendeu que bastaria a apresentação das declarações DIPJ/2010 original e DCTF retificada. Entretanto, a autoridade *a quo* entendeu que as mesmas seriam insuficientes, consignando no voto que "*neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração*".

Assim, para contrapor os motivos que levaram o julgador *a quo* a julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou maiores esclarecimentos, assim como a escrituração contábil fiscal. Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que teria sido a própria Receita Federal a solicitar a apresentação destes documentos, conforme trecho transscrito a seguir:

Após a apresentação do Manifesto de Inconformidade a Receita Federal decidiu através do Acórdão 03-56.197, não reconhecer o direito creditório, por entender que não foi comprovada nos autos, através do Manifesto de Inconformidade, a existência de direito creditório líquido e certo da empresa contra a Fazenda Pública passível de compensação, que entretanto a Receita Federal solicita no acórdão que a empresa apresente urna nova manifestação de inconformidade com documentos hábeis que respaldem as afirmações do direito ao crédito, tais como a escrituração contábil-fiscal da empresa, com documentos idôneos que demonstrem a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Neste contexto, concluo que restou caracterizada a exceção expressa na alínea "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual passo a análise dos documentos como prova do crédito decorrente de pagamento a maior do IRPJ do 4º trimestre/2009.

Do mérito

Resumidamente, a recorrente afirma que o crédito seria apurado conforme tabela a seguir:

IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO 3º TRIMESTRE/2009	Valor R\$	Observação
Linha 26. IRPJ 15%	192.476,86	
Linha 27. Adicional IRPJ 10%	122.317,91	
IRPJ devido no trimestre	314.794,77	
DEDUÇÕES		
29. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-94.006,08	Alega que não deduziu no cálculo inicial do IRPJ devido.
34. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	220.788,69	
Pagamentos de IRPJ		
(-) DARF data arrecadação 30/10/2009	-314.794,77	
CRÉDITO Pagamento a maior	-94.006,08	

Passo a análise, ressaltando que o artigo 170 do CTN determina que o direito creditório só pode ser reconhecido quando presentes dois requisitos: a **certeza e a liquidez** do crédito pleiteado. No caso de pagamento a maior, é necessário verificar a correta apuração do débito, bem como as deduções e pagamentos, uma vez que o crédito decorre do confronto entre estes valores.

Assim, no presente caso, a lide se concentra na correta compensação do IRPJ devido com o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras - IRRF, no valor de R\$ 94.006,08, no 3º trimestre/2009. Para comprovação dos valores retidos a título de IRRF, a recorrente apresentou planilha relacionando todos os rendimentos de cada fonte pagadora para

todo o ano-calendário de 2009, bem como relatório obtido nos sistemas da Receita Federal do Brasil confirmando os valores abaixo discriminados:

CNPJ	FONTE PAGADORA	Rendimentos	IRRF	Código
01.149.953/0001-89	BV FINANCEIRA S.A.	225.208,48	3.215,17	8045
01.204.551/0001-30	CICAL MOTONAUTICA LTDA	50.101,87	10.020,38	3426
01.534.056/0001-99	CICAL VEICULOS LTDA	403.430,12	80.686,22	3426
01.858.774/0001-10	BV LEASING - ARRENDAMENTO MERC	122.179,15	1.824,08	8045
02.682.287/0001-02	PANAM ERICANO ARREND MERC	60.783,24	736,57	8045
17.167.412/0001-13	FINANCEIRA ALFA 5/A	1.933,15	28,99	8045
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	14.469,44	2.893,88	6800
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	2.101.203,00	31.374,68	8045
07.207.996/0001-50	BANCO FINASA BMC S.A.	2.508.127,77	37.621,80	8045
33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS	36,37	8,17	3426
33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS	898.838,06	13.480,84	8045
43.425.008/0001-02	BFB LEASING S/A ARREND MERCANTIL	1.174.993,35	17.584,62	8045
46.570.800/0001-49	ALFA ARREND MERCANTIL S.A.	6.062,08	90,93	8045
47.193.149/0001-06	SANTANDER LEASING S/A	8.462,40	126,93	8045
59.285.411/0001-13	BANCO PANAM ERICANO S.A.	134.565,31	1.778,75	8045
59.285.411/0001-13	BANCO PANAM ERICANO S.A.	12.952,80	194,29	8045
59.285.411/0001-13	BANCO PANAM ERICANO S.A.	8.100,00	376,65	5952
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	60.150,40	10.528,95	3426
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	185.272,20	43.042,15	6800
05.471.879/0001-73	KASA MOTORS LTDA.	212.586,07	3.203,20	1708
05.529.074/0001-33	LACIC VEICULOS LTDA	326.106,97	65.221,41	3426
07.207.996/0001-50	AYMORE CREDITO FINAN	11.348,04	170,21	8045
08.449.222/0001-06	CICAL MOTO TRINDADE	43.948,23	8.789,65	3426
08.722.940/0001-04	SEMPRE VEICULOS LTDA	49.598,59	9.919,72	3426
09.348.217/0001-61	SADIF COM. DE VEICULOS LTDA	546.722,00	8.200,83	1708
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	185.439,61	17.524,07	6190
	TOTAIS	9.352.618,70	368.643,14	

Cotejando os valores supra com a DIPJ/2010, verifica-se que todos eles estão informados na Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto da Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte. Ou seja, até que se prove em contrário, todos esses rendimentos foram oferecidos à tributação durante o ano-calendário de 2009, de modo que a recorrente tem direito à dedução do imposto devido com os valores retidos pelas fontes pagadoras, com base no inciso III do §4º do art. 2º da Lei 9.430/96.

Verifica-se ainda, na tabela a seguir, que os totais de rendimentos oferecidos à tributação nos trimestres do ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 10.298.462,76, são superiores aos totais acima apurados com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Com relação aos valores deduzidos a título de IRRF, de R\$ 359.643,52, constata-se que é inferior ao declarado em DIRF, de R\$ 368.643,14.

	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	Totais
Receita Operacional	2.247.677,54	1.761.196,93	1.858.001,10	2.518.296,60	8.385.172,17
Receita Financeira	394.315,23	346.706,18	688.618,73	483.650,45	1.913.290,59
IRRF	52.918,27	70.877,08	94.006,08	141.842,09	359.643,52

Portanto, concluo que a recorrente faz jus a dedução do IRRF no valor de R\$ 94.006,08 no 3º trimestre/2009. Nestes termos, o pagamento no valor de R\$ 314.794,77 foi efetuado a maior, restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito no valor de R\$ 94.006,08.

CONCLUSÃO

Na DCOMP nº 21261.54683.280710.1.3.04-0180, objeto deste processo, a recorrente utiliza uma parcela do crédito, no valor de R\$ 89.868,91, conforme tela abaixo reproduzida, motivo pelo qual o reconhecimento do direito creditório será limitado a este valor:

00.067.215/0001-20	21261.54683.280710.1.3.04-0180	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 30/10/2009
Valor Original do Crédito Inicial	94.006,08	
Crédito Original na Data da Transmissão	94.006,08	
Selic Acumulada	6,61%	
Crédito Atualizado	100.219,88	
Total dos débitos desta DCOMP	95.809,24	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	89.868,91	
Saldo do Crédito Original	4.137,17	

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 89.868,91, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Maria Lucia Miceli - Relatora

